

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017
(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º

.....

“IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em braile.

.....”(NR)

.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar em comento objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional, ao exercer sua competência de determinar as características das cédulas e moedas, observe a diferenciação de tamanhos das cédulas e de diâmetros e espessuras das moedas, bem como a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

Ademais, a adoção de cédulas de tamanho diferentes para cada valor é uma maneira eficiente de permitir aos deficientes visuais identificá-las, porém deve-se incluir adicionalmente mecanismos táteis em braile que facilite a forma de identificação.

Não obstante, reconhecemos que atualmente as cédulas e moedas brasileiras adotam tamanhos diferentes e as cédulas contêm a impressão de sinais característicos em relevo, porém outros padrões monetários adotados ao longo dos últimos anos, não atenderam a esses requisitos. Daí por que qualificar, na legislação de regência, a delegação concedida ao Conselho Monetário Nacional para definir as características das cédulas e moedas com o dever de observar tais requisitos

Por fim, destacamos que este projeto de lei tem por objetivo a adoção de elementos de identificação tátil em braile e afastar a possibilidade de as cédulas voltarem a ter tamanho único, o que dificultaria novamente a identificação dos valores pelos deficientes visuais.

Diante da relevância social da medida, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO